

Memorando n.º 11/24/SMS

Bagé, 15 de janeiro de 2024.

Para: Secretaria de Economia, Finanças e Recursos Humanos – Fazenda

C/C: Unidade de Controle Interno -UCCI

Assunto: Quebra de Ordem cronológica

Prezados(as) Senhores(as),

Pelo presente solicitamos a quebra da ordem cronológica de pagamentos, tendo em vista a excepcionalidade aqui justificada.

A obrigatoriedade de observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações contratuais encontra previsão na Lei Federal 8666/93, conforme artigo 5º:

*"Art. 5º. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, **devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada**" grifo nosso.*

A ordem cronológica de pagamentos se impõe como medida restritiva de privilégios de credores na Administração Pública, contudo, pela apreciação do artigo transcrito anteriormente, podemos observar que a própria Lei de Licitações ao tratar da impossibilidade de quebra da ordem cronológica, permite que haja exceção a essa regra, desde que se façam presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa.

Atendendo o disposto no Art. 10, inciso V § 1º, do Decreto Municipal nº 468, de 13/11/2023:

"§1º A suspensão da ordem cronológica prevista neste decreto, com o pagamento na forma diversa da aqui prevista, dependerá de prévia e formal justificativa do gestor da unidade da administração, devidamente publicada no portal do Município na internet, assim como da comunicação da decisão ao controle interno."

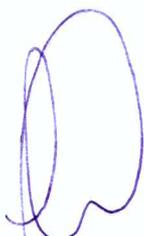
No presente Justifica-se o pagamento da nota de empenho ANDRE DA SILVA FERREIRA, COR., CNPJ: 32.422.980/0001-07, no valor de R\$ 41.250,00, número do empenho 9960.

Considerando que as fraldas adquiridos desempenham papel fundamental para os pacientes que necessitam desse auxílio, elencados no referido Decreto 468/23, em especial no que refe-se ao art. 14, letra III, onde menciona que estes serviços são essenciais e sua interrupção causaria grave prejuízo ao erário publico, não restando duvida sobre a possibilidade da quebra de ordem para pagamento ao credor.

Justificamos, diante do acima exposto, o pagamento fora da ordem cronológica, para a empresa ANDRE DA SILVA FERREIRA ., CNPJ: 32.422.980/0001-07,NFS 1132, data 05/12/2023

Tendo em vista o acima justificado, assinamos a presente para que a mesma surta os efeitos jurídicos e legais, devendo ser efetuado o referido pagamento e as publicações necessárias.

Atenciosamente,


Paulo Henrique Feltrin
CHEFE DE GABINETE
MAT. 14221

14391

Ronaldo Hobuss Hoesel
Secretário de Saúde de Bagè